

## COMISSÃO GERAL DE PARECERES

**Parecer nº 01/2024**, do Projeto de Lei nº **01/2024** do Poder Executivo.

**I – Relatório:** Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização Legislativa, em caráter excepcional, para efetuar a convocação de professores em regime suplementar, de acordo com o artigo 26, da Lei Municipal nº 377/2002 dos seguintes profissionais: 1) até 04 (quatro) professores com Magistério ou Licenciatura Plena em Pedagogia/Habilitação em Educação Infantil (até 22h/semanais cada); 2) até 03 (três) professores de ensino fundamental séries finais, com habilitação em Letras Português e Inglês (até 22h/semanais cada); 3) até 04 (quatro) professores de ensino fundamental séries iniciais (até 22h/semanais cada) com Licenciatura Plena em Pedagogia/Habilitação em Séries Iniciais, ou Magistério; 4) até 01 (um) professor de ensino fundamental séries finais, com habilitação em artes (até 22h/semanais). A necessidade da suplementação dos professores Licenciatura Plena em Pedagogia/Habilitação em Educação Infantil (até 22h/semanais cada) se dá devido a necessidade de acompanhamento das turmas da Escola de Educação Infantil em todos os dias da semana, impossibilitando que o professor nomeado cumpra as suas horas atividades no mesmo turno em que acompanha a sua respectiva turma, com a suplementação, o professor poderá cumpri-las em turno inverso. Ainda, a suplementação de profissional de Educação Infantil se dá considerando o desempenho de atividades junto à Secretaria Municipal de Educação, Desporto, Cultura e Turismo, na coordenação pedagógica; além da atuação de profissionais em sala multifuncional e em virtude do turno integral na Escola de Educação Infantil Dentinho de Leite. Com relação à suplementação dos professores séries iniciais, justifica-se considerando a necessidade de suprir a demanda nas escolas municipais, bem como, cabe salientar, que neste ano letivo será implantado turno integral aos alunos do 2º e 3º ano. Nesse sentido, já segue autorizado caso surja a possível necessidade de substituir professores que por ventura assumirão a direção de escolas; e, ainda, em virtude de exoneração, por aposentadoria, de professor efetivo neste cargo. Já a suplementação do professor de artes, dar-se-á para que sejam ministradas oficinas de teatro aos alunos da rede municipal de ensino, bem como ministração de aulas de conto. Por fim, a suplementação de professor de português e inglês surge a fim de suprir a demanda, devido ao aumento de turmas e,

ainda, diante da ministração de aulas de produção textual. Além disso, ocorreu a ampliação dos períodos ministrados, de um período de inglês para dois períodos por turma. Salientamos que todas as suplementações serão realizadas para o início do ano letivo, e caso seja constatada a necessidade pela Secretaria Municipal da Educação, Desporto, Cultura e Turismo.

**II - Fundamentação:** O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas públicas que possibilitem a prestação continuada de serviços ligados à Educação e à Cultura, para o pleno desenvolvimento da pessoa, conforme preceitua o artigo 205 e seguintes da Constituição Federal.

**Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.**

Sala de Comissões, em 10 de janeiro de 2024.

**ROGÉRIO LUIZ MARTINELLO**  
Relator

**NILVA ROSANE SABEDOT REBELATTO**

**MARCELO FOCHI**

## COMISSÃO GERAL DE PARECERES

**Parecer nº 02/2024**, do Projeto de Lei nº **02/2024** do Poder Executivo.

**I – Relatório:** Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização Legislativa, em caráter excepcional, para contratar temporariamente, durante o exercício de 2024, para suprir necessidades eventuais da Secretaria Municipal da Educação, Desporto, Cultura e Turismo: a) até 03 (três) professores com habilitação de curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Magistério, com domínio pleno da Língua Kaingáng (até 22h semanais); devido aos alunos indígenas integrarem as turmas do jardim ao 3º ano; b) até 03 (três) professores de ensino fundamental séries finais, com habilitação em Letras Português e Inglês (até 22h/semanais cada); devido ao aumento da demanda escolar; c) até 02 (dois) professores de ensino fundamental séries finais, com Licenciatura Plena em Educação Física (até 22h semanais); devido ao aumento da demanda e impossibilidade de junção de turmas neste ano letivo para a prática da disciplina; d) até 04 (quatro) professores de educação infantil, com Licenciatura Plena em Pedagogia/Habilitação em Educação Infantil, ou Magistério (até 22h/semanais); devido ao aumento da demanda, especialmente pela atuação de profissional em sala multifuncional, e em virtude do turno integral na Escola de Educação Infantil Dentinho de Leite; e) até 05 (cinco) professores de ensino fundamental séries iniciais com Licenciatura Plena em Pedagogia/Habilitação em Séries Iniciais, ou Magistério (até 22h semanais cada), devido aumento da demanda e implantação do turno integral aos alunos do 2º e 3º ano; f) até 03 (três) monitores escolares (até 30h semanais); devido à demanda pontual; g) até 02 (dois) professores de ensino fundamental séries finais, com habilitação em Matemática (até 22h semanais); devido ao aumento da demanda; h) até 01 (um) professor de ensino fundamental séries finais, com habilitação em História (até 22h semanais); devido ao aumento pontual da demanda; i) até 01 (um) professor de ensino fundamental séries finais, com habilitação em Geografia (até 22h semanais); devido ao aumento pontual da demanda; e, j) até 03 (três) serventes auxiliares de serviços gerais, para suprir demandas pontuais. Em virtude da grande importância desta área, bem como, diante da impossibilidade de manter o nível educacional pretendido havendo falta de profissionais, o Poder Executivo pretende possuir a autorização legislativa de contratação dos profissionais, para que possa, prontamente, atender possíveis faltas existentes no quadro de pessoal, fazendo assim com que sempre haja professores e demais profissionais habilitados a dar continuidade aos trabalhos

desenvolvidos nas três escolas da rede municipal de ensino. Salientamos que as contratações serão realizadas para o início do ano letivo, assim que se obtiver uma visão geral dos profissionais em que há déficit no quadro permanente, ou, ainda, durante o ano letivo, quando houver necessidade. Frisamos que a contratação por prazo determinado é necessária, também, pois o número de alunos vem caindo drasticamente nos últimos anos, sendo que a principal demanda, em especial na Escola Osvaldo Cruz, é de alunos indígenas, que deixarão de frequentá-la assim que for implantada, pela rede estadual de ensino, uma escola que os atenda diretamente no interior da Reserva Indígena do Ligeiro. Desta forma, é inviável à municipalidade contratar profissionais efetivos para suprir uma demanda que não é certa para os próximos anos, sendo que é possível, inclusive, o fechamento de uma das escolas municipais. Tal justificativa também se impõe para a contratação dos profissionais com domínio da Língua Kaingáng, sendo que a mesma é uma demanda pontual, até a implantação de uma escola indígena. Por fim, referidas contratações já seguem autorizadas a fim de suprir demandas pontuais, como licenças, atestados, e demais afastamentos dos profissionais que atendem a área educacional do município, inclusive para os casos que ocorrer vacância do cargo.

**II - Fundamentação:** O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas públicas que possibilitem a prestação continuada de serviços ligados à Educação e à Cultura, para o pleno desenvolvimento da pessoa, conforme preceitua o artigo 205 e seguintes da Constituição Federal.

**Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.**

Sala de Comissões, em 10 de janeiro de 2024.

**ROGÉRIO LUIZ MARTINELLO**  
Relator

**NILVA ROSANE SABEDOT REBELATTO**

**MARCELO FOCHI**

## COMISSÃO GERAL DE PARECERES

**Parecer nº 03/2024**, do Projeto de Lei nº **03/2024** do Poder Executivo.

**I – Relatório:** Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização Legislativa, em caráter excepcional, para efetuar a prorrogação da contratação emergencial de 03 (três) Operários (até 44 horas semanais), e de 01 (um) Médico Pediatra (até 16 horas semanais), de que trata o art. 1º, da Lei Municipal nº 2.035, de 19 de janeiro de 2023, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, com base no permissivo constitucional (art. 37, inciso IX, da CF), pelo período de até 01 (um) ano, para prestar serviço para a municipalidade. Para a contratação dos referidos profissionais foi encaminhado ao Legislativo o Projeto de Lei nº 03/2023, em 16 de janeiro de 2023, solicitando a contratação emergencial, em virtude de exoneração, a pedido, da médica atuante no cargo, e ainda, devido a necessidade de contratação dos operários para suprir a antiga e persistente demanda da Secretaria Municipal de Obras e Viação. Nesse sentido, considerando que os atendimentos especializados na área de pediatria se dão especialmente às gestantes e crianças, sendo essencial a manutenção da profissional atuante para a realização dos atendimentos diretamente na Unidade Básica de Saúde, torna-se imprescindível a prorrogação da contratação. Ainda, quanto à prorrogação da contratação dos operários, será para dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos, sendo que nos últimos concursos públicos realizados com vagas para operário, todos os aprovados foram convocados, porém, não houve o preenchimento das vagas necessárias para suprir a demanda, ficando o município carente de profissionais para atuarem, principalmente, na limpeza urbana.

**II - Fundamentação:** O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas públicas que possibilitem a prestação continuada de serviços públicos, para o pleno desenvolvimento da prestação de serviços, com o fito de manter os serviços considerados essenciais para atender necessidade excepcional e temporária da Administração Pública.

**Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.**

Sala de Comissões, em 10 de janeiro de 2024.

**ROGÉRIO LUIZ MARTINELLO**  
Relator

**NILVA ROSANE SABEDOT REBELATTO**

**MARCELO FOCHI**

## COMISSÃO GERAL DE PARECERES

**Parecer nº 04/2024**, do Projeto de Lei nº **04/2024** do Poder Executivo.

**I – Relatório:** Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização Legislativa, em caráter excepcional, para que o Município possa firmar convênio com a Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim – FHSTE, conforme minuta em anexo. Salientamos que o referido Convênio será firmado e tem por objeto o Cofinanciamento na disponibilização de Serviços Hospitalares e Ambulatoriais pelo Hospital, à população do Município de Charrua/RS, de acordo com a capacidade técnica-operacional do referido Hospital. Destacamos que o Convênio anterior vigorava até 31 de dezembro de 2023, estando hoje o Município sem instrumento convenial vigente. Através da AMAU, fora deliberado pela celebração de novo Convênio com vigência até 29 de fevereiro de 2024, até que se discuta à nível regional, o percentual de reajuste dos valores atualmente pactuados.

**II - Fundamentação** O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas públicas que possibilitem a prestação continuada de serviços ligados à Saúde, com acesso universal e igualitário às ações para sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, com o fito de manter os serviços considerados essenciais, através de adequada política econômica e regular celebração de Convênio com Fundações, Hospitais, Clínicas e Ambulatórios.

**Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.**

Sala de Comissões, em 10 de janeiro de 2024.

**ROGÉRIO LUIZ MARTINELLO**  
Relator

**NILVA ROSANE SABEDOT REBELATTO**

**MARCELO FOCHI**

## **COMISSÃO GERAL DE PARECERES**

**Parecer nº 05/2024**, do Projeto de Lei nº **05/2024** do Poder Executivo.

**I – Relatório:** Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização Legislativa, em caráter excepcional, para efetuar a abertura de Crédito Especial, destinado ao Programa de Atenção Básica em Saúde. O valor do crédito especial a ser aberto é de R\$ 101.358,19 (cento e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), destinado ao Programa de Apoio à Atenção Básica em Ações e Serviços Públicos de Saúde, referente à Emenda Parlamentar nº 32400009 do Suplente de Deputado Federal Giovanni Feltes (MDB/RS), cadastrada no Ministério da Saúde através da Proposta nº 12288184000123003, para aquisição de equipamento e material permanente para a Unidade Básica de Saúde.

**II – Fundamentação:** O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas públicas que possibilitem a prestação continuada de serviços ligados à Saúde, conforme dispõem os artigos 196 e 225 da Constituição Federal, com o fito de manter os serviços considerados essenciais, através de adequada política econômica para remuneração das atividades desenvolvidas.

**Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.**

Sala de Comissões, em 10 de janeiro de 2024.

**ROGÉRIO LUIZ MARTINELLO**  
Relator

**NILVA ROSANE SABEDOT REBELATTO**

**MARCELO FOCHI**

## COMISSÃO GERAL DE PARECERES

**Parecer nº 06/2024**, do Projeto de Lei nº **06/2024** do Poder Executivo.

**I – Relatório:** Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização Legislativa, em caráter excepcional para efetuar a abertura de Crédito Especial, destinado ao Fundo Municipal da Defesa Civil - FUNDEC. O valor do crédito especial a ser aberto é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) decorrente da Resolução nº 02/2023 do Fundo Estadual de Defesa Civil, o qual aprovou a destinação de recursos do Fundo Estadual de Defesa Civil – FUNDEC para os Municípios atingidos por desastres naturais entre o período de 02 de setembro de 2023 a 1º de novembro de 2023, na modalidade fundo a fundo. Nesse sentido, em virtude da decretação da situação de emergência que causou danos adversos em toda a extensão do Município, o valor será aplicado a fim de restabelecer a drenagem pluvial, a reconstrução de pontes e estradas, além da substituição de bueiros. Ainda, no mesmo projeto pretende-se efetuar a reestruturação orçamentária dos valores vinculados ao Programa Municipal de Defesa Civil, através de abertura de créditos especiais, conforme Mensagem e Projeto de Lei nº 115/2023, de 04 de dezembro de 2023, prontamente aprovado por esta Casa Legislativa, que criou a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - (COMDEC), o Fundo Municipal de Defesa Civil - (FUMDEC), e o Conselho Municipal de Defesa Civil - (COMUDEC) do Município de Charrua, atendendo, assim, a Lei Municipal nº 2.149, de 07 de dezembro de 2023. Na oportunidade, pretende-se abertura de crédito especial para a Secretaria da Administração e Planejamento, dentro do Programa de Apoio Administrativo, para manutenção das atividades do setor de compras e licitações, relativo às despesas variáveis de pessoal.

**II – Fundamentação:** O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários a concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC – é o órgão responsável pelo planejamento, articulação, coordenação, mobilização e gestão das ações de Defesa Civil, no âmbito do município. Recebe a

atribuição de coordenar as ações de socorro nas áreas atingidas pelos desastres, e passa a contar também com o Conselho Municipal de Defesa Civil - COMUDEC, objetivando suprir urgente necessidade do Município de efetivamente mapear, proteger e combater os desastres que porventura afetem o Município.

**Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.**

Sala de Comissões, em 10 de janeiro de 2024.

**ROGÉRIO LUIZ MARTINELLO**  
Relator

**NILVA ROSANE SABEDOT REBELATTO**

**MARCELO FOCHI**

## COMISSÃO GERAL DE PARECERES

**Parecer nº 07/2024**, do Projeto de Lei nº **07/2024** do Poder Executivo.

**I – Relatório:** Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização Legislativa, em caráter excepcional, para efetuar a concessão de incentivo à produtora rural **Vanessa Sabedot**, devido a investimento na bacia leiteira. A produtora está adquirindo um ROBO DE ORDENHA LELY ASTRONAUT A5, combinação de máquinas para ordenha em fluxo reto, com processo de identificação eletrônica, alimentação balanceada, limpeza e preparação do gado leiteiro à base de escovas, com controle computadorizado para gerenciamento do rebanho, compostas de: unidade central de limpeza química automática; um robô de ordenha com coleta individual por vaca; braço automático para controle do processo de ordenha; painel de interface de informações de 10 ou 12 (E-link) e cocho giratório, a fim de tornar a ordenha mais rápida, eficiente, mecanizada, e avançada através de sistema robotizado; a fim de contribuir com o desenvolvimento econômico, bem como, aumentar a produtividade e renda, a ser gerada dentro do município. Como incentivo a produtora receberá o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente a 05% (cinco por cento) sobre o montante do investimento de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), conforme estabelece o art. 2º, inciso V, e Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 1.503, de 06 de setembro de 2018. O Conselho Municipal da Agricultura de Charrua (CONDAGRO) e a Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente deram parecer favorável a concessão de incentivo ao produtor, baseando-se no permissivo da Lei Municipal nº 1.503, de 06 de setembro de 2018.

**II – Fundamentação:** O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Governo Municipal, observado os princípios da legalidade e da moralidade, assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, fomentando o desenvolvimento local, com incentivo à modernização do trabalho no manejo do gado leiteiro e a produção de leite, uma das principais potencialidades do Município, com vistas a garantir o

desenvolvimento pleno do cidadão e conseqüentemente melhorando o quadro social e econômico da municipalidade.

**Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.**

Sala de Comissões, em 10 de janeiro de 2024.

**ROGÉRIO LUIZ MARTINELLO**  
Relator

**NILVA ROSANE SABEDOT REBELATTO**

**MARCELO FOCHI**